

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 678.241/2019

Ref: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo nº PA/CAP/Nº 678.241/2019 para exame de Recurso ao Auto de Infração nº 18.322/2010, da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS

1) Relatório

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 171ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 27/10/2022. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG e Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

O Auto de Infração em questão foi lavrado em decorrência de suposto cometimento da conduta relacionada no código 122, anexo I, do art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, a saber:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao

patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão datada de 05/11/2021, suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, destacando as reais funções e objetivos desta Câmara, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

O presente relato de vista é assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG.

2) Das Razões Recursais e Da Análise FEAM 156/2022

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 18.322/2010 à CNR/COPAM.

A recorrente alega, em resumo, o seguinte: que a decisão foi emitida por autoridade incompetente; que dever-se-á aplicar o instituto da prescrição intercorrente; que houve vício na produção de provas.

De suma importância ressaltar a alegação do recorrente que na coleta de material para análise não havia um representante da empresa no local, e que ambas as análises foram realizadas em laboratório não credenciado.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão e a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, com o consequente cancelamento da infração em debate.

No tocante à Análise 156/2022 elaborada pela FEAM, o documento apenas reafirma os termos existentes em análise anterior feita pelo NAI, bem como aqueles constantes do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 19/2021.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3) Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por mais de 10 (dez) anos** contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Técnico de f.32. O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de

expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

4) Das Considerações Finais

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 18.322/2010.

Há de se reconhecer, de igual forma, a falta de enfrentamento nos autos sobre as controvérsias quanto às provas produzidas e que servem como base da autuação em debate, controvérsias essas evidenciadas pela empresa autuada em suas razões recursais.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2022.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves

Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM